

Acórdão: 5.924/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003677840-40
Recurso de Revisão: 40.060158691-26
Recorrente: Sotreq S/A
IE: 001636549.00-70
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luciano Martins Ogawa/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados na escrita fiscal da Contribuinte, no período de maio de 2019 a janeiro de 2020, sob o argumento de se tratar de fatos geradores presumidos que não teriam se realizado, em virtude de saídas de mercadorias para outras unidades da Federação (operações ocorridas no período de e 01/03/19 a 31/12/19).

Esclarece a Fiscalização que, ao analisar o crédito referente ao ICMS/ST e ICMS/OP apropriado pela Autuada, verificou-se que os valores eram diferentes dos apurados conforme previsto pela legislação de regência da matéria.

Assim, a Contribuinte foi intimada a gerar e transmitir à Secretaria de Estado de Fazenda, arquivos digitais conforme leiaute publicado na Portaria da Secretaria da Receita Estadual - SRE nº 165/2018, referentes ao período de março de 2019 a dezembro de 2019, como determina o art. 25 do Anexo XV do RICMS/02, bem como a corrigir e retransmitir os arquivos eletrônicos contendo os registros “88STES” e “88STITNF”, tendo em vista que foram encontradas diversas divergências nesses registros no que tange ao número da NF-e informado, o que gera inconsistências no cálculo do valor a ser restituído.

Contudo, a Autuada não atendeu às intimações fiscais.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.889/24/1ª, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia, e quanto à prejudicial de mérito, julgou, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de maio de 2019. No mérito, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sulamita Szpiczkowski e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de págs. 44003/44015, o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho de págs. 44155/44158.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 44016/44050.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.642/14/1ª, 19.823/10/3ª, 21.380/17/2ª e 23.149/22/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 44.160/44.166, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar, *a priori*, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.642/14/1ª, 19.823/10/3ª, 21.380/17/2ª e 23.149/22/2ª.

No tocante às decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 21.642/14/1ª, 19.823/10/3ª e 21.380/17/2ª cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que é notório que a publicação delas ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (publicada em 26/12/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Cabe registrar que decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.149/22/2ª trata de análise de Pedido de Retificação apresentado pelo Conselheiro Relator diante da ausência de análise de parte da tese defensiva, relativa à decadência, quando do julgamento do PTA nº 01.001716838-52, decisão proferida no Acórdão nº 23.969/22/1ª (decisão recorrível na esfera administrativa).

Alega a Recorrente que restou configurada a divergência jurisprudencial quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que na decisão recorrida “entendeu, equivocadamente, **pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN em detrimento da correta aplicação do art. 150, § 4º do CTN**, alegando, em suma, que não se aplica o § 4º do art. 150 do CTN, pois não houve antecipação de pagamento, impedindo a homologação do ato”. Enquanto a decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 23.149/22/2ª) foi no sentido de ser reconhecida a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN “porque as irregularidades estavam vinculadas a fatos geradores declarados pelo contribuinte, reforçando que o prazo de cinco anos é suficiente para o Fisco proceder à análise e eventual glosa dos créditos”.

Contudo, registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.149/22/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme se verifica no Acórdão nº 5.620/22/CE:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.149/22/2ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL RELATIVO AO PERÍODO 11/11/16. CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PERÍODO DECAÍDO.

DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 5.620/22/CE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO AUTUADO, NOS TERMOS DA CONTAGEM DO PRAZO DISPOSTA NO ART. 173, INCISO I, E TAMBÉM, NO ART. 150, § 4º, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). RESTABELECEM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR A 11/11/16, QUE HAVIAM SIDO CANCELADAS.

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

DECISÃO

(...)

SALIENTE-SE QUE ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES TEM DECIDIDO DE FORMA REITERADA QUE, AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO, NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CTN.

DESSA FORMA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016 SOMENTE EXPIROU EM 01/01/22, NOS TERMOS DO INCISO I DO MENCIONADO ART. 173, NÃO OCORRENDO A DECADÊNCIA RELATIVAMENTE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, UMA VEZ QUE, COMO DITO, A AUTUADA FOI REGULARMENTE INTIMADA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 11/11/20.

(...)

(DESTACOU-SE).

Observando a decisão reformada, verifica-se que o aspecto abordado no presente recurso sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Cumpra registrar que a Recorrente destaca ementa do Acórdão nº 24.553/23/1ª, relativo ao PTA nº 01.002673819-46, no corpo do presente recurso, embora não expressamente indicado como paradigma, e afirma que “*de notável observância o precedente deste e. Conselho referente ao PTA nº 01.002673819-46, que reformulou o crédito tributário ao efetuar a comparação das diferenças exigidas no Auto de Infração com os valores demonstrados pelo contribuinte, constatando ser procedente a argumentação da Recorrente*”.

Da análise do inteiro teor do Acórdão nº 24.553/23/1ª, verifica-se que se trata de reformulação do lançamento promovida pela Fiscalização, bem como proposta de exclusão de exigências fiscais, também pela Fiscalização, após análise de provas apresentadas naqueles autos, esta acatada pela Câmara de Julgamento:

ACÓRDÃO: 24.553/23/1ª

PTA/AI: 01.002673819-46

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO, EM FORMA DE CRÉDITOS, DE VALORES INDEVIDOS E IRREGULARMENTE LANÇADOS NAS GIA/ST (GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA), MAIS ESPECIFICAMENTE NOS CAMPOS 14 (ICMS DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS) E 15 (ICMS RESSARCIMENTO). APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI RETIFICADO PELO FISCO, O QUAL PROPÔS, AINDA, A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NºS 97894, 97897 E 98225, ACATADAS PELA CÂMARA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Segundo a Recorrente, as provas apresentadas no referido processo foram devidamente apreciadas, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida.

Sustenta que o acórdão recorrido “*reconheceu que a Impugnação foi instruída com documentos apresentados tempestivamente, contudo, não analisou um só documento, limitando-se a afirmar que não seria órgão competente para tanto, que a recorrente já havia sido intimada a demonstrar a legitimidade dos créditos antes da lavratura do AIIM e proceder com as respectivas regularizações, e negando a possibilidade de perícia*”.

Constata-se, contudo, que as decisões tratam de infrações diversas, não se verificando divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso do acórdão recorrido, a matéria em discussão é aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados na escrita fiscal da Contribuinte, sob o argumento de se tratar de fatos geradores presumidos que não teriam se realizado, em virtude de saídas de mercadorias para outras unidades da Federação, sem que a Recorrente tenha transmitido os arquivos digitais conforme leiaute publicado na Portaria SRE nº 165/2018, referentes ao período autuado como determina o art. 25 do Anexo XV do RICMS/02, bem como os arquivos eletrônicos contendo os registros “88STES” e “88STITNF.

Enquanto no Acórdão nº 24.553/23/1ª a matéria versada é o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da utilização, em forma de créditos, de valores devidos e irregularmente lançados nas GIA/ST (Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária), mais especificamente nos campos 14 (ICMS devolução de mercadorias) e 15 (ICMS ressarcimento), em razão da emissão de diversas notas fiscais de entrada com apropriação do crédito do ICMS/ST na GIA/ST, consignando como natureza da operação “Devolução de venda de mercadoria adquirida de terceiro” ou “Devolução de venda de produção do estabelecimento”.

Cumprir destacar, ainda, que ficou consignado na decisão recorrida, quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente, que *“não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pelo Fisco quando da análise dos arquivos eletrônicos e notas fiscais emitidas para tal creditamento do imposto, uma vez que já analisado, quando submetidos à consideração da Autoridade Fiscal responsável por tal análise.*

Ademais, conforme já mencionado, tal análise sequer é de competência deste Conselho, razão pela qual se torna desnecessária a análise dos Acórdãos e argumentos mencionados pela Impugnante em sua defesa”.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Esdras Augusto Silva Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora), Gislana da Silva Carlos, Cindy Andrade Morais e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente